



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.089935/92-69

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.681

Recurso nº: 95.618

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE GABRIEL CAROFANO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.089935/92-69
Recurso nº 95.618
Acórdão nº 202-06.681
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

R E L A T O R I O

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 6/7 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 72.160,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxa e contribuições nela referida, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 901377.003140.8.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada em resumo:

a) que a IN nº 119, de 18/11/91, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã - MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;

b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 4 e 5);

d) que em dez/91 os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;

e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.089935/92-69
Acórdão nº: 202-06.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

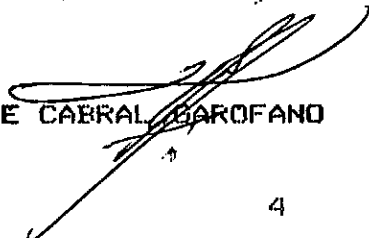
Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO